



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002858-53.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002858-53.2023.8.26.0366

Apelante: Savoy Imobiliária Construtora Ltda

Apelado: Município de Mongaguá

Comarca: Mongaguá

Voto nº 31578

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA – EXERCÍCIOS DE 2017 A 2019 – MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade. Recurso interposto pela executada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – Executada, compromissária vendedora, que não juntou a matrícula atualizada do imóvel aos autos – A existência de compromisso de compra (fls. 53/58) não afasta a legitimidade do proprietário enquanto não houver a transferência da propriedade no respectivo Cartório de Registro de Imóveis - Inteligência do artigo 1.245, do Código Civil, segundo o qual a transmissão de bem imóvel se dá apenas com o respectivo registro do título translativo no Registro de Imóveis - Presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa não ilidida – Legitimidade concomitante da compromissária vendedora e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal – Inteligência do artigo 34 do Código Tributário Nacional – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa C. 15ª Câmara de Direito Público.

MULTA ADMINISTRATIVA – Natureza pessoal e não propter rem – Princípio da pessoalidade da pena (artigo 5º, XLV, Constituição da República) – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a pretensão do executado é o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ante a transferência de posse do imóvel por meio de compromisso de compra e venda firmado em 1999 – Ocorre que a documentação juntada pelo embargante não demonstra a ausência de relação com as infrações praticadas – Necessidade de análise do processo administrativo relativo à aplicação da multa por construção irregular - Cenário probatório contido nos

autos não revela a existência de prova inequívoca no que tange a ilegitimidade passiva do executado, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Precedentes desta Col. Câmara no mesmo sentido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração da verba honorária em 1% (um por cento).

Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA.** contra a r. sentença de fls. 118/122, cujo relatório se adota e que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos contra o **MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ**, determinando o prosseguimento da execução fiscal apenas quanto à cobrança do IPTU e de multa por construção irregular. Ante a sucumbência, o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Nas razões de apelação (fls. 135/146) a apelante sustenta sua ilegitimidade passiva para cobrança do IPTU, pois o imóvel foi alienado em 1999 para terceiro. Alega que a existência de compromisso de compra e venda afasta a responsabilidade da apelante, nos termos do art. 32 do CTN. Defende que a ausência de registro da transferência na matrícula do imóvel possui caráter exclusivamente formal e não altera a situação de fato. Argumenta que não é cabível a cobrança do tributo do proprietário e do possuidor, uma vez que não há solidariedade. Aduz que a transferência do imóvel a terceiros esvazia o signo de riqueza que pertencia ao proprietário. Sustenta ainda que é ilegítima para responder pelas multas de caráter pessoal, uma vez que as penalidades aplicadas por posturas municipais são pessoais, não podendo ser direcionadas contra o proprietário. Destaca que no caso a multa foi aplicada quando o imóvel estava na posse do promissário comprador, não sendo exigível a multa em face do apelante.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O artigo 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles são sujeitos passivos do respectivo recolhimento, cabendo ao Município a escolha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, já decidiu que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes do IPTU:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).** 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. **2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.** Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. **3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação"** (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.** (Recurso Especial n.º. 1.111.202-SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2009, DJe: 18/06/2009, V. U.) (grifo nosso)

Este Relator entendia que o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis afastava a legitimidade passiva do promitente vendedor do imóvel.

Entretanto, esse entendimento resta superado em razão das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o compromisso de compra e venda registrado não excepciona a regra geral fixada no REsp n.º. 1.111.202-SP, julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR) PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.** PRECEDENTE: RESP 1.111.202/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.6.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1607878/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/08/2016) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Do corpo do acórdão se extrai:

Dessa forma, **apenas o registro no Cartório Imobiliário teria o condão de afastar a responsabilidade do vendedor**, sendo que a promessa de compra e venda pode gerar o pedido de restituição do legítimo devedor. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1607878/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/08/2016) (grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1447357/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 05/10/2016; STJ, REsp nº 1619112/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, J. 09/09/2016; STJ, REsp nº 1426065/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 17/12/2013.

No mesmo sentido essa C. Câmara passou a decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2007 a 2010 - Exceção de pré-executividade rejeitada - **Compromisso de venda e compra do imóvel** - Alegação de ilegitimidade passiva ad causam do promitente vendedor afastada - **Possibilidade de manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel quando do lançamento do tributo** - Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2054345-23.2016.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, J. 10/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

No caso dos autos, a executada alega que não é proprietária do imóvel, localizado no loteamento denominado Balneário Litoral Paulista, por força de instrumento particular de compromisso de venda e compra, juntado às fls. 53/58 dos presentes autos.

Entretanto, a executada não providenciou a matrícula atualizada do imóvel, não havendo elementos suficientes que permitam concluir que a transferência da propriedade tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Aliás, cumpre asseverar que a própria apelante deixa claro que não houve o registro do título translativo no respectivo cartório de imóveis, entendendo que tal ato constitui mera formalidade.

Ocorre que embora o compromisso de venda e compra possa ser considerado uma modalidade de transferência da posse e que, por si só, poderia legitimar o compromissário comprador a figurar na condição de sujeito passivo da relação tributária, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a manutenção, tanto deste, quanto daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel e, para tanto, pode o Município optar por quaisquer das situações.

Referido julgado está em consonância com a dicção do art. 34 do CTN, que define como contribuinte do imposto o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título.

Dessa forma, a presunção de veracidade da CDA (artigo 204 do Código Tributário Nacional) não foi ilidida.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da executada, devendo a r.

decisão ser mantida.

DA MULTA ADMINISTRATIVA.

Dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...] (grifo nosso)

Tal regra transcende a área penal para atingir qualquer penalidade por qualquer tipo de infração, como indica o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada – só a estes pode afetar. Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.)." (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.) No mesmo sentido: ACO 970-tutela antecipada, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 19-12-2007. (grifo nosso)

Dessa forma, em se tratando de execução para pagamento de penalidade por infração, aquele que não for o infrator é terceiro e, por isso, não responde pela penalidade.

Além disso, a multa administrativa tem caráter pessoal e não *propter rem*, só podendo ser exigida do infrator, não podendo ser transferida a terceiros, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República.

Sobre a pessoalidade da multa administrativa e a responsabilidade do infrator, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Exceção de pré-executividade - Cabimento Súmula 393 do STJ - Execução Fiscal - Multa Administrativa - Imóvel objeto de compromisso de compra e venda - Infração cometida em data posterior a celebração do contrato - Natureza pessoal da infração - Exigibilidade da multa punitiva apenas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do contribuinte autuado e não do anterior - Precedentes - Extinção da execução fiscal - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2110859-64.2014.8.26.0000, Rel. Osvaldo Capraro, j. 25/09/2014, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FISCAL – **Multa administrativa** (mau conservação de passeio/calçada), exercício de 2012 – Município de São Paulo – Extinção da execução ou exclusão da executada do polo passivo da execução – Não cabimento, pois: 1) não comprovada a alegação de transferência do imóvel; 2) a responsabilidade legal do adquirente é para o caso de dívida tributária, o que não é o caso; 3) **a multa administrativa, como hipótese de sanção punitiva, sem caráter reparatório ou ressarcitório, não pode passar da pessoa do infrator, sob pena de contrariar o princípio constitucional da intranscendência** - Mantida a rejeição do incidente - RECURSO IMPROVIDO. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2044516-52.2015.8.26.0000, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 19/05/2015, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução Fiscal – **Multa administrativa por ausência de muro** do exercício de 2002 – Alegação de ilegitimidade passiva – **Débito que deve ser exigido de quem praticou a infração, não podendo passar da pessoa do infrator** - Documentação juntada aos autos comprova que o executado não é proprietário do imóvel autuado – Municipalidade que não se desincumbiu de fazer provas de que imóvel pertence ao embargante - Inteligência do art. 333, inciso I do CPC – Reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal – Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público – Valor da causa superior a sessenta salário mínimos – Considera-se interposto o recurso oficial – Inteligência do art. 475, parágrafo 2º do CPC Sentença mantida – Recursos oficial e voluntário da Municipalidade improvidos. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 9000371-56.2005.8.26.0090, Rel. Raul de Felice, J. 29/01/2015) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – **Multa administrativa** (MPL) – Exercícios de 2006 e 2007 – Exceção de pré-executividade rejeitada - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – **Imóvel objeto de compromisso de venda e compra datado de 27/12/2005 – Ilegitimidade passiva reconhecida – Penalidade que não pode ultrapassar a pessoa do infrator** – Extinção da execução fiscal – Decisão reformada – Agravo provido. (TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2010222-42.2013.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 24/10/2013, V. U.) (grifo nosso)

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA - Ocorrência - Execução fiscal - **Multa de postura em geral** (muro, passeio e limpeza) - **Crédito não tributário - Dívida de caráter sancionatório pessoal, pela qual responde o infrator, como tal identificado quem estava na posse do imóvel à época do fato que ensejou a autuação, e não, necessariamente, quem figure, de direito, como o titular do domínio do mesmo** - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 9202174-30.2009.8.26.0000, Rel. Erbetta Filho, j.
20/06/2013) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, a pretensão do executado é o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ante a transferência de propriedade do imóvel.

O executado afirma que já que não seria responsável pelas multas por construção irregular dos exercícios de 2017 e 2019, pois teria alienado o imóvel em 1999, conforme compromisso de compra e venda de fls. 53/58.

Ocorre que não há nos autos informações consistentes sobre ter o embargante, que ainda é proprietária do bem, não possuir relação com as infrações praticadas quando da aplicação das multas, inclusive porque se trata de multa por construção irregular e o compromisso de compra e venda trazido aos autos indica que a embargante é loteadora da área denominada Balneário Litoral Paulista (fls. 53 – cláusula primeira).

Com efeito, incumbia à embargante trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo à aplicação da multa por construção irregular, por meio do qual seria possível verificar a circunstância em que aplicada a multa e o infrator indicado nos autos.

No entanto, não trouxe a embargante quaisquer dados nesse sentido, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo não foi ilidida.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Multa administrativa do exercício de 2015. 1) Alegação de ilegitimidade passiva - Certidão de matrícula juntada aos autos que demonstra ser o embargante proprietário de outro imóvel, mas que não demonstra que não seja proprietário do imóvel objeto do auto de infração e indicado na CDA - **Ausência de prova quanto à alegada ilegitimidade - Embargante que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.** 2) Sucumbência recursal - Verba honorária que deixa de ser majorada, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, tendo em vista já ter sido fixada no limite máximo do § 3º do mesmo artigo - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008794-51.2021.8.26.0068; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal -Multa por obra irregular em via pública. 1) Nulidade das CDAs - Inexistência de defeitos nas CDAs a inviabilizar a execução - Atendimento aos pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2) **Alegação de que não possui qualquer responsabilidade sobre eventual obra irregular** ou degradação da via pública em questão - **Presunção de legalidade do lançamento fiscal não ilidida -**

Embargante que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3) Sucumbência recursal - Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da causa (R\$ 45.131,89 em janeiro de 2020) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000272-03.2020.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 19/03/2022) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o cenário probatório contido nos autos não revela a existência de prova inequívoca no que tange a ilegitimidade passiva do executado, não sendo suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Verifica-se que os honorários foram fixados na r. sentença em 10% sobre o valor da causa.

Dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária, totalizando 11% do valor atualizado da causa.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006, V.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

U.).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR